



# Anais do XIV Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"

24 a 25 de setembro de 2020



**Volume XIV, n. 18, set. 2020**  
ISSN: 1982-3657 | Prefixo DOI: 10.29380

## **EIXO 18 - METODOLOGIA DE PESQUISA E ÁREAS AFINS.**

Editores responsáveis: **Veleida Anahi da Silva - Bernard Charlot**

DOI: <http://dx.doi.org/10.29380/2020.14.18.01>

Recebido em: **31/08/2020**

Aprovado em: **01/09/2020**

Uma reflexão sobre as medidas adotadas para proteção e assistência dos refugiados no Brasil

AMANDA GREFF ESCOBAR

<https://orcid.org/0000-0002-9119-2903>

YGOR GABRIEL CÁPUA DA SILVA CHARLOT

## RESUMO

Os refúgios estão diretamente ligados a fragmentos de desigualdades e discriminação no país de origem e, em decorrência disso, há o deslocamento forçado, submetendo-se os refugiados à adaptação em um novo país. Nesse contexto, tem relevância o estudo das políticas públicas adotadas no país acolhedor, no caso o Brasil, onde este promoverá a dignidade da pessoa humana, conferindo aos que sofreram o deslocamento forçado o mínimo existencial, conferindo-lhes direitos de forma isonômica e social. Diante disso, este trabalho busca analisar as medidas adotadas para proteção e assistência relacionadas aos refugiados no Brasil, assim como a importância destas. Para a condução metodológica do estudo, utilizou-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, através do método dedutivo. Percebe-se que o Brasil tem um perfeito alinhamento da lei brasileira de refugiados aos referenciais estabelecidos nos normativos da proteção internacional dos refugiados, no entanto necessita de maior eficácia de seus programas e ações, dependendo do bom funcionamento das chamadas políticas setoriais específicas.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os refúgios acontecem por diversos motivos, dentre eles guerra, violação massiva de direitos humanos, ideia de perseguição ou coisas similares. Com isso, os refugiados perdem a proteção de seus lares, de seus governos e em muitos casos das próprias estruturas familiares.

Apesar de ocorrerem por diversos motivos, todos estes estão diretamente ligados a fragmentos de desigualdades e discriminação no país de origem, isso faz com que pessoas, geralmente em situações de emergência, sofram um deslocamento forçado e se submetam à adaptação em um novo país, tornando de suma importância a criação e efetividade de mecanismos de proteção de suas vidas e de seus direitos básicos no país acolhedor.

Quando acolhidos, acarreta-se obrigações ao Estado acolhedor, uma vez que aqueles que concedem refúgio são obrigados a possuir políticas de integração local daqueles que obtiveram esse status. É a partir disso que se entende importante o estudo das políticas públicas adotadas no país acolhedor, no caso o Brasil, onde este promoverá uma forma em que se aplique os direitos de forma isonômica e social.

Diante disso, este trabalho busca analisar as medidas adotadas para proteção e assistência relacionadas aos refugiados no Brasil, assim como a importância destas. Este estudo se justifica, uma vez que explicita algumas das questões atuais, desafios e perspectivas das políticas públicas de refugiados no Brasil e programas de refúgio e de proteção aos refugiados.

Quanto à metodologia a ser empregada, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, utilizando o método dedutivo. O estudo será dividido em três seções, onde a primeira reproduzirá o conceito clássico de refugiados, para adentrar, na segunda seção, na análise das políticas públicas brasileiras que se voltam a essa questão e, por final, apresentará o panorama dos direitos sociais e assistência social referente aos refugiados.

Como conclusão, o Brasil tem um perfeito alinhamento da lei brasileira de refugiado aos referenciais estabelecidos nos normativos da proteção internacional dos refugiados, no entanto necessita de maior eficácia de seus programas e ações, dependendo do bom funcionamento das chamadas políticas setoriais específicas.

## **2 REFUGIADOS: CONCEITO CLÁSSICO**

Para que uma pessoa possa ser considerada refugiada, é necessário que esta se enquadre em algum dos artigos inseridos na Convenção de Genebra de 1951, bem como no Protocolo Adicional de 1967, o qual considera refugiada toda pessoa que possua um medo fundado em algum tipo de perseguição e no qual não possa retornar ao seu país de origem, procurando conseqüentemente a proteção em outro país.

A proteção do refugiado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, conta com duas bases legais além dos documentos internacionais que aderiu, são elas: A Constituição da República de 1988 e a Lei 9.474/97. Com o advento desta, o Brasil se transformou em um dos países que possui uma das legislações mais inovadoras e atualizadas do mundo quanto aos refugiados. (MOREIRA, 2005).

No entanto, importante ressaltar, conforme ensinamentos de Amorim (2017):

Apesar de ser um marco importante na proteção aos refugiados e de ser

reconhecida como modelo a ser seguido por outros países no decorrer dos quase 20 (vinte) anos de sua vigência, a lei brasileira apresenta certas dificuldades na concreção e efetivação de direitos que devem ser assegurados aos refugiados (AMORIM, 2017, p. 110).

### **3 REFUGIADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRUTURA TRIPARTITE E SOLUÇÕES DURÁVEIS**

O Brasil, mais precisamente através da Lei nº 9.474/1997, definiu algumas políticas públicas de forma a melhor gerenciar a situação daqueles que pedem refúgio. Devemos lembrar, que essas pessoas se retiram de seus países de origem diante de condições extremas de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou mesmo devido à violação grave dos direitos humanos, como informa o art. 1º, do referido instituto legal.

No que se refere aos refugiados, as políticas públicas no Brasil foram construídas numa estrutura tripartite, formada pelo governo, a sociedade civil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (DANTAS e GOMES, 2014).

Nessa esteira, representando o Governo, foi criado pela Lei nº 9.474/97 o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados, órgão ligado ao Ministério da Justiça, responsável por analisar em primeira instância todos os pedidos de refugiados no Brasil, além de orientar e coordenar as políticas públicas voltadas a essa classe.

Da sociedade civil, espera-se o apoio, o suporte e o auxílio a essas pessoas que estão em difícil situação, uma vez que tiveram que deixar seus lares, suas famílias, seu patrimônio e seu país, para tentar refazer suas vidas em um país estrangeiro, onde a língua muitas vezes é uma barreira a mais a ser transposta, fragilizados física e emocionalmente.

A ACNUR- Agência Nacional da ONU para Refugiados tem como papel fundamental dar suporte aos refugiados, auxiliando-os junto ao Governo Brasileiro, buscando promover soluções duradouras para seus problemas. Através de suas políticas públicas e de seu programa de reassentamento, demonstram uma maior preocupação para com os refugiados que têm como destino final o Brasil (PACÍFICO e MENDONÇA, 2010).

Os dados constantes da página da ACNUR revelam que o CONARE (Comitê Nacional para os refugiados) reconhece a existência de 11.231 pessoas vivendo como refugiadas no Brasil, sendo que deste total, 1.086 apenas no ano de 2018. A maior população de refugiados do Brasil é a de sírios, com 36%, seguidos de congolezes (15%) e angolanos (9%). E esses são apenas os que já receberam o reconhecimento da condição de refugiado. No ano de 2018, somente de Venezuelanos, foram recebidos pelo CONARE 61.681 solicitações.

Três soluções são implementadas para resolver a problemática dos refugiados: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento (DANTAS e GOMES, 2014). Através da primeira, o indivíduo é mandado de volta ao seu país, no entanto isto deve ser feito em caráter voluntário, portanto deve existir o consentimento do refugiado, uma vez que o Brasil abraçou o princípio do *non-refoulement*, ao conceder aos solicitantes de refúgio a prerrogativa de não serem expulsos para seu país de origem ou àqueles em que o estrangeiro esteja sofrendo perseguição em virtude de raça, religião, grupo social ou opinião política.

Observam, entretanto, Almeida e Severo (2015) que a repatriação voluntária seria a preferencial, tendo em vista que esta é possível a partir do momento que o fator de risco que antes existia, findou-se, já que as condições de risco para o refugiado deixaram de existir. Além disso, há de se considerar que manter o indivíduo em sua terra natal o traz muito mais tranquilidade e estabilidade,

além da sensação de pertencimento, já que voltaria às suas origens, sua cultura e seu povo.

Os autores mencionam que a legislação brasileira que trata do tema, mais especificamente a Lei nº 9.474/97, utilizou conceitos trazido tanto do Estatuto do ACNUR, quanto da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 (ALMEIDA e SEVERO, 2015).

A partir do momento em que os riscos em seu país de origem deixaram de existir, e que os refugiados se sintam protegidos e acolhidos poderão utilizar a prerrogativa da repatriação. No entanto, devido ao decurso do tempo, é possível que muitas dessas pessoas já estejam completamente inseridas e ambientadas a cultura brasileira, optando por permanecerem no Brasil, seja através da solicitação de residência permanente, seja através da adoção da nacionalidade brasileira.

Importante destacar que, ao cessar as condições hostis que haviam no país de origem do refugiado, cabe às autoridades brasileiras oferecerem esta opção ao indivíduo, alertando-o que, doravante, este não possui mais a condição de refugiado, devendo procurar outra forma de manter residência no Brasil, caso assim deseje.

Tem-se, como segunda hipótese, a integração local. Esta modalidade inicia-se com a solicitação de refúgio pelo indivíduo, que é feita, simplesmente, através de ato voluntário do estrangeiro, assim que chega ao Brasil, sendo o seu pedido, imediatamente, registrado e atuado (AMORIM, 2017).

Desta feita, evita-se que a pessoa fique em situação irregular no país, sendo proibida a sua deportação, tendo, desta forma, liberdade para dirigir-se a qualquer autoridade migratória a fim de buscar auxílio.

Ao analisar a solicitação do status de refugiado, o CONARE pode autorizar ou negar, analisando se o pedido se adequa às exigências legais. Negado o pedido, há a possibilidade de recurso ao Ministro da Justiça, e, mantendo-se a negativa, passa o indivíduo à condição de estrangeiro, não havendo possibilidade de deportação, salvo em casos de risco à segurança nacional, crime hediondo, crime de guerra e contra a humanidade (AMORIM, 2017).

Aprovada a sua estadia no Brasil como refugiado, este tem direito a um documento, o Protocolo, com validade de 90 (noventa) dias com renovações sucessivas, e emissão de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo, doravante, buscar seu sustento legalmente.

A partir deste ponto, o refugiado está apto a integrar a sociedade brasileira, tendo seus direitos respeitados, podendo, inclusive, receber atendimento dos serviços públicos disponíveis a qualquer cidadão.

A lei 9.474/97 prevê esta possibilidade como solução duradora. No entanto, como discorre Dantas e Gomes (2014), na sociedade a qual o refugiado irá ser inserido, mediante integração local, este enfrentará diversas barreiras naturais, tais como: língua, diferenças culturais, e etc. Ou seja, há elementos nas sociedades de acolhimento que dificultam o processo de integração dos estrangeiros nos países.

É aí que entra o importante papel da comunidade em que esteja inserido o refugiado, pois, diante da vulnerabilidade em que se encontra, a compreensão, solidariedade e empatia são fundamentais para que o sujeito possa recomeçar a sua vida e de sua família.

Pela terceira hipótese, o reassentamento, o refugiado é enviado a um terceiro país. Isto se dá na hipótese do mesmo não pode permanecer no país em que solicitou refúgio, sendo transferido para um Estado que tenha aceitado acolhê-lo. (MOREIRA, 2005; DANTAS e GOMES, 2014).

Observa-se, então, que o indivíduo está em um primeiro país estrangeiro que, por não ter condições de recebê-lo ou, ainda, por não ter condições de recebê-lo permanente, dialoga com uma segunda

nação que o aceite em seu território.

Esta hipótese ocorre prioritariamente em países que recebem alto fluxo migratório por um longo período de tempo, carecendo de estrutura para permanecer com todos, necessitando que outros países acolham parte dessas pessoas em seu território.

Tal possibilidade, prevista no Capítulo III, da Lei nº9.474/97, informa que esta possibilidade ocorrerá de forma voluntária e, sempre que possível utilizando de parceria entre órgãos estatais e organizações não-governamentais.

A ACNUR tem como premissa que as três soluções apresentadas se complementam, devendo ser usadas em benefício e sempre com a ciência e concordância do refugiado.

Primeiramente, o indivíduo chega em um determinado país buscando auxílio e proteção à sua delicada situação; em um segundo momento, cessadas as condições de risco, pode solicitar que os entes envolvidos em seu processo, o auxiliem a retornar a sua terra natal ou, caso as condições existentes no país que primeiro o acolheu não sejam satisfatórios, pode tentar abrigo em um terceiro país que possua uma conjuntura mais adequadas para acolhê-lo.

O Brasil, como consta na referida norma, conta com as três opções, sendo pródigo em acolher pessoas em situação de fragilidade perante o seu país de origem, trabalhando com as autoridades internacionais em busca de políticas públicas que possam proporcionar aos refugiados que se sintam seguros e amparados naquela que pode vir a se tornar a sua nova morada.

#### **4 DIREITOS SOCIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS REFUGIADOS**

Fincado no princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais encontram respaldo na Constituição Federal, sendo dever do Estado prover um mínimo existencial, mesmo que essa obrigação estatal esteja limitada pela reserva do possível. São direitos de segunda geração, exigindo-se prestações positivas do Estado, e como dimensão dos direitos humanos, são direitos fundamentais autoaplicáveis.

A assistência social no Brasil está assegurada na Constituição Federal, e assim como os direitos sociais, no seu texto legal não sofre nenhuma forma de restrição, abrangendo seu alcance a quem dela necessitar. Vale dizer que, “a Assistência Social é acima de tudo um Direito Social de assistência aos desamparados” (SANTIAGO, 2017, p. 19).

Portanto, não deverá haver qualquer distinção de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, ressalvadas as hipóteses dispostas de forma expressa na Carta Magna, e devidamente fundamentadas, a exemplo de cargos privativos que somente poderão ser ocupados por brasileiros natos. Em prol deles deve ser garantido o acesso a direitos sociais, tais como educação, saúde, moradia e trabalho.

De tal forma, os refugiados que se encontrarem em território brasileiro, e seus dependentes, deverão usufruir dos mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores brasileiros, dentre eles, jornada de oito horas diárias, salário mínimo, gratificação natalina, sem prejuízo de outros direitos trabalhistas, assim como direito de associação e sindicalização. Ainda, tal relação trabalhista, do mesmo modo, será regulada pela CLT e demais normas infraconstitucionais aplicadas aos nacionais.

No entanto, é notória a dificuldade enfrentada pelos refugiados em conseguir adentrar no mercado de trabalho formal no Brasil, seja pela falta de documentação pessoal em alguns casos, seja porque muitos associam, erroneamente, a pessoa do refugiado como alguém que estivesse fugindo de seu país de origem em razão da prática de crimes, ou por algum tipo de irresponsabilidade por ele não assumida. Conforme ressalta Danielle Annoni:

A limitação disposta ao trabalho do estrangeiro pode ter o condão de violar a plena realização dos direitos humanos, em sua face indivisível, e adquire ainda maior significado de desproteção quando se refere a ser humano atingido com vulnerabilidade exacerbada, como os refugiados (ANNONI, 2018, p. 131).

Mesmo possuindo uma boa qualificação profissional, o refugiado acaba não conseguindo atuar na sua área de formação, trabalhando de forma autônoma. Sem apoio do Estado acolhedor, e até mesmo da sociedade civil, acabará por viver em situação de miséria, muitas vezes em razão de mero preconceito.

Nesse panorama, ao refugiado, desprovido de renda suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família, se mostra relevante a prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social, em especial a concessão de benefício assistencial denominado BPC (benefício de prestação continuada), se tratando de um benefício mensal de um salário mínimo, garantido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que vivenciem estado de pobreza ou necessidade. Por se tratar de benefício assistencial, e não previdenciário, não é preciso que o requerente tenha contribuído para o INSS, bastando que preencha os requisitos previstos pela Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social).

Fato é que, o texto constitucional respalda o direito de conceder aos estrangeiros residentes no Brasil o referido benefício da assistência social, previsto no art. 203 da CF/1988. Ainda, a Convenção de 1951, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 50.215/1961, prevê no art. 23 que “os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais” (BRASIL, 1961).

No entanto, há entendimento contrário, no sentido de que estrangeiros não devem fazer jus ao referido benefício assistencial, utilizando-se como argumento contradições presentes na própria legislação, a exemplo do que prevê o art. 7º do Decreto 6.214, que dispõe o seguinte: “É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento” (BRASIL, 2007).

Portanto, segundo tal entendimento, o estrangeiro deveria primeiro se naturalizar para que possa buscar assistência social do governo, e com base nisso, o INSS vinha indeferindo os requerimentos de refugiados, levando em consideração a nacionalidade.

É evidente que tal previsão vai de encontro ao espírito da CF/1988, a qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Ainda, a Carta Magna tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, livre de preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Prevê, também, que nas relações internacionais, deve haver prevalência dos direitos humanos. No texto constitucional não foi imposta qualquer limitação, além das exceções expressas e fundamentadas, de modo que não cabe ao legislador infraconstitucional fazê-lo.

Em que pese diversos dispositivos legais, e inúmeros tratados e declarações internacionais que defendem a igualdade de nacionais e estrangeiros, diante das negativas pelo INSS, diversos estrangeiros buscaram o Poder Judiciário para exigir seus direitos, tendo a questão chegado até o STF.

No ano de 2017, o STF julgou o Recurso Extraordinário de nº 587.970, marco sobre o tema, defendendo a concessão do referido benefício aos estrangeiros residentes no Brasil. Entendeu que o BPC visa concretizar a assistência aos desamparados, em respeito aos Princípios da dignidade da

pessoa humana e da solidariedade social, sendo que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, relator do recurso, entendeu que a nacionalidade brasileira não deve ser considerada como requisito para a concessão do benefício, e que a alegação de insuficiência de recursos por parte do Estado não deve servir como empecilho ao pedido, já que se presume não serem muitos os estrangeiros que se enquadrem nos requisitos exigidos por lei para concessão do benefício. Relatou que:

Desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no País foi incentivada e tolerada, não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em cheque em momento de fragilidade do ser humano – idade avançada ou algum tipo de deficiência (RE 587970 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00742).

A partir de então, criou-se importante precedente e pacificação das jurisprudências, o que favorece uma doutrinação e abordagem diferente a esses refugiados, fortalecendo uma assistência social digna e de efetividade.

De igual modo, tem sido defendida a possibilidade de concessão do benefício Bolsa família aos refugiados, como instrumento de inserção social e econômica, desde que preenchidos requisitos, tais como registro no cadastro único do Governo Federal. Porém, “[...] o acesso aos Programas Sociais é ainda muito restrito no Brasil, devido ao desconhecimento desse direito pelos estrangeiros residentes [...]” (BÓGUS e RODRIGUES, 2011, p. 111).

Inclusive, no dia 20 de agosto de 2019, a situação dos refugiados no Brasil será debatida em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), diante do grande número de pessoas em busca de acolhimento, principalmente venezuelanos. O que se espera é que nesse encontro sejam sugeridas medidas para proteção social dos refugiados.

É preciso reconhecer os refugiados como sujeitos de direitos, garantindo a eles o acesso a serviços de proteção social, básica e especial, mediante oferta de programas e projetos de assistência social. É necessário, ainda, assegurar direitos sociais previstos constitucionalmente, inclusive acesso à rede pública de saúde pelo SUS, direito ao trabalho e à seguridade social, à educação pública, à habitação, vestuário, dentre outros. Portanto, não basta acolher, sendo essencial a proteção efetiva desses sujeitos que não enxergam outra saída, senão a de abandonar o seu país de origem.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do presente estudo, o que se verifica é que com relação à legislação internacional o Brasil corresponde positivamente aos tratados internacionais, tendo perfeito alinhamento da lei brasileira de refugiado aos referenciais estabelecidos nos normativos da proteção internacional dos refugiados, mas um dos fatores de melhoria percebidos é a necessidade e maior diálogo dos atores públicos e privados envolvidos neste processo.

A Política Nacional sobre Refugiados se refere diretamente à ação do Estado e para maior eficácia de seus programas e ações, depende do bom funcionamento das chamadas políticas setoriais específicas, como saúde, educação, habitação e segurança dentre outras. A frágil integração das ações dos governos central e local tudo evidenciado nos precários níveis da assistência aos solicitantes de

refúgio, refugiados, imigrantes e deslocados internos

É necessário um diálogo que integre as diferentes esferas de governo para que as municipalidades não estejam alheias a este processo e que não se neguem a desempenhar o seu papel e a zelar pelas responsabilidades compartilhadas com outros entes federados.

Além disso, se percebe necessária e urgente a adoção de medidas para que a sociedade brasileira entenda a questão dos refugiados e os receba de forma acolhedora e igualitária, fazendo com que estes não venham a receber tratamento preconceituoso ou hostil, diante de toda a realidade que já sofreram.

ACNUR, Proteção dos refugiados: **Guia sobre o Direito Internacional relativo aos refugiados**. ACNUR, 20

ALMEIDA, Guilherme Assis de; SEVERO, Thais Lara Marcoso. Direitos dos Refugiados no Ordenamen Glauber Salomão (Org.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: ATLAS, 2015.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; BARROS, Hugo Marinho Emídio de. Dignidade Humana, Segurar **Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/inde>

ANNONI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. A

\_\_\_\_\_. Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada c [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decret-o/D6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decret-o/D6214.htm). Acesso em: 15 de ago de 20

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.474/97, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para implementar o Estatuto dos Ref

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 587970 RG, Relator(a): Min. MARCO <http://www.stf.jus.br/por-tal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28587970%2ENUME%2E+OU+58> Acesso em: 13 ago 2019.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado. RODRIGUES, Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e ac

DANTAS, Virgínia da Hora. GOMES, Olívia Maria Cardoso. A política interna do Brasil de proteção aos ref continuada para refugiados no brasil. In: Conpedi. (Org.). XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UF led.Florianopolis: Conpedi, v. 1, p. 8-492, 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. Cadernos PROLAM

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations High Com-missioner for Refugees. <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2019.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos r – 181, 2010.

SANTIAGO, Leandro Teixeira. Direito dos refugiados à assistência social no Brasil. **Exte** <http://periodicos.ufc.-br/extensaoemacao/article/view/19705>. Acesso em: 14 ago 2019.

1 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogada. E-mail: amandagreff@hotmail.com.

2 Especialista em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo. Especializando em Direito Administrativo pela PUC/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: ygorcharlot@hotmail.com.